



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600363-75.2024.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600363-75.2024.6.02.0019 - Santana do Ipanema - ALAGOAS RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN RECORRENTE: ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO CHAGAS SANTOS VEREADOR, PAULO ROBERTO CHAGAS SANTOS Representantes do(a) RECORRENTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270 Representantes do(a) RECORRENTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270 Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA GASTO EXCESSIVO DE COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024, determinando a devolução de R\$ 866,39 ao Tesouro Nacional, em razão da omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, bem como de inconsistências referentes ao uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para custeio de combustível em volume desproporcional às atividades realizadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis compromete a regularidade das contas de campanha; (ii) verificar se o gasto excessivo de combustível sem justificativa afeta a confiabilidade da prestação de contas e enseja devolução de valores ao erário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A contratação de serviços de advocacia e contabilidade constitui gasto eleitoral e deve ser obrigatoriamente registrada na prestação de contas, ainda que custeada por terceiros ou pelo próprio candidato, sob pena de comprometer a fiscalização pela Justiça Eleitoral. 4. A não apresentação de justificativa idônea para o consumo de combustível, em volume incompatível com as atividades de campanha, configura irregularidade grave, sobretudo quando custeado com recursos públicos do FEFC. 5. O valor de R\$ 866,39, correspondente a mais de 20% da receita financeira da campanha, supera o limite percentual admitido pela jurisprudência para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas. 6. A jurisprudência do TSE firmou entendimento de que irregularidades dessa natureza comprometem a confiabilidade das contas e exigem devolução ao erário, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019 e com a Lei nº 9.504/1997. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. 8. Tese de julgamento: "1. A contratação de serviços de advocacia e contabilidade por candidatos caracteriza gasto eleitoral e deve ser registrada na prestação de contas, ainda que não seja computada para o teto de gastos.

2. A ausência de justificativa para gasto excessivo de combustível custeado com recursos do FEFC compromete a confiabilidade das contas e enseja a devolução ao erário. 3. Irregularidades que ultrapassem 20% da receita da campanha afastam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e impõem a desaprovação das contas". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 3º; Lei nº 9.504/1997, arts. 26, § 4º, 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, VII e § 3º, 60, § 3º, 74, III, e 79, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 0600286-75/SE, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 23.02.2024, DJe 26.02.2024; TSE, AgR-AREspEI nº 0602200-85/CE, Rel. Min. Raul Araújo, j. 11.04.2024, DJe 06.05.2024. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de PAULO ROBERTO CHAGAS SANTOS, relativas ao pleito de 2024, nos termos do voto da Relatora. Maceió, 18/11/2025 Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN RELATÓRIO Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PAULO ROBERTO CHAGAS SANTOS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 019ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha atinentes às eleições municipais de 2024, determinando a devolução de R\$ 866,39 (oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos) ao Tesouro Nacional. Na sentença (id. 10375556), o douto magistrado a quo compreendeu que "foram detectadas inconsistências e irregularidades, notadamente a omissão de despesas com serviços advocatícios, de contabilidade, bem como a existência de inconsistências em parcela das despesas custeadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)". Em suas razões, a Recorrente aduz que "No tocante aos serviços de honorários advocatícios e contábeis, estes foram custeados e doados pela majoritária, conforme comprovantes em anexo". Requer, nestes termos, pelo provimento do recurso para aprovação de suas contas sem qualquer ressalva. Não foram apresentadas Contrarrazões, pois não há polo passivo. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10378534, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso e pela consequente manutenção da sentença. Era o que havia de importante para relatar. VOTO Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento, pelos motivos que serão fundamentados a seguir. Conforme o relato, a controvérsia a que se trata o presente feito, a princípio, trata-se de omissão de despesas com serviços advocatícios e contabilidade. Assim se pronunciou o Juízo de piso, na sentença: (¿) No mérito, realizada a análise técnica, mediante o confronto das informações lançadas pelo prestador de contas com as bases de dados interna (as prestações de contas dos demais candidatos e partidos políticos) e externas (Secretaria da Receita Federal, Tribunal de Contas da União, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, instituições financeiras, doadores e fornecedores, bancos de dados de notas fiscais eletrônicas, informações voluntárias de campanha, dentre outras), através de ferramenta disponibilizada pelo Sistema de Prestação de

Contas Eleitorais (SPCE), foram detectadas inconsistências e irregularidades, notadamente a omissão de despesas com serviços advocatícios, de contabilidade, bem como a existência de inconsistências em parcela das despesas custeadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Instada a se manifestar sobre estas ocorrências, o requerente se limitou a acostar aos autos amostras dos materiais de campanha adquiridos e da produção do jingle, restando silente sobre as demais irregularidades apontadas no parecer conclusivo. Feito tal registro, em relação aos serviços advocatícios e de contabilidade, necessário esclarecer que, tendo sido realizado o pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade por terceiros ou pelo próprio candidato, tais valores são considerados despesas eleitorais e como tal deveriam ter sido declarados na prestação de contas de campanha, a teor do estabelecido no art. 35, inciso VII e § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019: (¿) Assim, havendo registro do pagamento da despesa por parte de terceiro (aí incluídos outros candidatos e partido político) ou do próprio candidato, sem qualquer lançamento contábil na prestação de contas, resta comprometida a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral e a confiabilidade dos dados nela lançados, a ensejar a desaprovação das contas de campanha. Destaco, ainda, que este entendimento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual "a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade por candidatos e partidos políticos é considerada como gasto eleitoral e, por essa razão, deve ser registrada na prestação de contas de campanha, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha. (Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060028675, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2024). Nessa mesma esteira, o seguinte precedente: (¿) No caso ora em análise, a unidade técnica analisou cada uma das contratações custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no item 8 do Parecer Conclusivo, tendo considerado que há inconsistências em parcela deles, na medida em que não foram apresentadas justificativas para o gasto excessivo de combustível, na forma do § 3º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. De fato, os elementos constantes nos autos, incluindo as notas fiscais (Id 122904310, 122904311, 122904312, 122904313, 122904314, 122904315, 122904317, 122904318, 122904319) e o demonstrativo de despesas com combustíveis semanal (Id 122904328), indicam a realização de inúmeros abastecimentos em períodos próximos, circunstância que, aliada ao fato de ter sido empregado um único veículo na campanha, por menos de 30 dias, num Município do interior do Estado de Alagoas que não possui grande extensão territorial, e não ter sido declarada despesa com militância, nem a realização de carreatas pelo candidato, denotam que o consumo de 209 (duzentos e nove) litros de combustível não é compatível com as atividades de campanha realizadas pelo candidato. Assim, diante da não apresentação de esclarecimentos por parte do requerente, resta evidenciado o volume excessivo de uso de combustível, custeado parcialmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), como bem explicitado no parecer da unidade técnica. Por isso, deve retornar ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 866,39 (oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), correspondente à quantia empregada no pagamento de combustível com o aporte do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A transparência dos gastos das contas de campanha eleitoral, especialmente

os realizados com recursos públicos, não pode apenas aparentar ser por meio de documento fiscal sem que, de fato, conflua para os demais elementos que demonstrem a confiabilidade das contas. Em relação aos materiais de campanha, entendo que melhor sorte assiste ao requerente, na medida em que as amostras apresentadas são suficientes a comprovação de que os materiais de campanha (santinhos e adesivos) foram confeccionados e entregues, bem como que o jingle de campanha foi produzido. Por fim, considerando que o valor dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não restaram suficientemente comprovados (R\$ 866,39) representa mais de 20% (vinte por cento) de toda a receita financeira da candidata, entendo não serem aplicáveis à espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Neste sentido, cito precedente do Tribunal Superior Eleitoral: (¿) Portanto, na linha do relatório emitido pela unidade técnica, entendo que as falhas em seu conjunto comprometem a regularidade, consistência e confiabilidade das contas, devendo ser desaprovadas, a teor do estabelecido no art. 74, inciso III, Resolução TSE nº 23.607/2019. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgando DESAPROVADAS as contas de campanha de PAULO ROBERTO CHAGAS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97. Outrossim, o prestador de contas deverá recolher a quantia de R\$ 866,39 (oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos) ao Tesouro Nacional, correspondente aos gastos eleitorais irregulares pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Quanto à primeira irregularidade, observa-se que, instado a esclarecer a forma de contratação do advogado e do contador, o prestador informou que tais serviços foram contratados diretamente pela coligação majoritária. Todavia, como bem assinalado na sentença e destacado pela PRE-AL, o registro de pagamento de despesas por terceiros deve ser acompanhado do devido lançamento contábil na prestação de contas, sob pena de se comprometer a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral e fragilizar a confiabilidade das informações apresentadas, circunstância que conduz à desaprovação das contas de campanha. Portanto, persiste o dever de declarar a despesa na prestação de contas, "nos termos do art. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019, que regulamenta o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade por candidatos e partidos políticos é considerada como gasto eleitoral e, por essa razão, deve ser registrada na prestação de contas, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha" (TSE - REspEI: 0600286-75.2020.6.25.0016 NOSSA SENHORA DAS DORES - SE 060028675, Relator.: Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 23/02/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 23, data 26/02/2024) Na sentença também ficou consignado que existiram despesas excessivas com combustíveis, destoantes da dimensão da campanha, sobretudo porque o candidato declarou a utilização de apenas um veículo. Neste ponto, contudo, o recorrente não impugnou a sentença. De forma genérica, disse: Ainda que a análise técnica tenha apontado falhas na documentação, é forçoso reconhecer que as inconsistências destacadas são de natureza formal, pontual e de valor irrisório, não tendo o condão de macular a regularidade substancial da campanha. Logo, considerando que o valor de R\$ 866,39 (oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos) representa mais de 20% do total de receitas ¿ R\$ 3.661,85 (três mil, seiscentos e

sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos)  $\zeta$ , a gravidade da falha em evidência justifica a desaprovação das contas, conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo precedente do TSE, o qual estabelece que "( $\zeta$ ) a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE" (AgR-AREspEI nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024). Neste termos, a douta PRE fez constar: Nesse contexto, entende o Ministério Público Eleitoral, em consonância com a decisão recorrida, que a transparência dos gastos das contas de campanha eleitoral, especialmente os realizados com recursos públicos, não pode apenas aparentar ser por meio de documento fiscal sem que, de fato, conflua para os demais elementos que demonstrem a confiabilidade das contas. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de PAULO ROBERTO CHAGAS SANTOS, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao erário, no montante de R\$ 866,39 (oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos). Des. Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN Relatora REFERÊNCIA : 0600363-75.2024.6.02.0019 PROCEDÊNCIA : Santana do Ipanema - ALAGOAS RELATOR : NATALIA FRANCA VON SOHSTEN RECORRENTE: ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO CHAGAS SANTOS VEREADOR, PAULO ROBERTO CHAGAS SANTOS Representantes do(a) RECORRENTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270 Representantes do(a) RECORRENTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270 VOTO-VISTA Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada. Durante a sessão inicial de julgamento, conforme certidão id 10394872, a eminente relatora, Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, votou no sentido de "NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de PAULO ROBERTO CHAGAS SANTOS, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao erário, no montante de R\$ 866,39 (oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos". Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes. Após detida apreciação, peço licença para acompanhar o voto proferido pela eminente Desembargadora Natália França Von Sohsten, negando provimento ao recurso interposto pelo candidato. I - Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis O exame técnico (id 10375551) e a sentença de primeiro grau (id 10375556) constataram que o candidato deixou de registrar despesas referentes à contratação de serviços advocatícios e de contabilidade, embora esses profissionais tenham atuado na campanha. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 35, § 3º, é expressa ao determinar que tais despesas constituem gastos eleitorais, devendo ser obrigatoriamente lançadas na prestação de contas, ainda que excluídas do limite de gastos de campanha. Portanto, em consequência, a ausência de lançamento contábil não se traduz em simples falha formal, mas em omissão que atinge a confiabilidade das contas. II - Despesa com combustível e da sua compatibilidade com as

atividades de campanha Outro ponto de relevo diz respeito à utilização de 209 litros de combustível pagos, em parte, com recursos do FEFC, conforme revelam as notas fiscais e o demonstrativo de despesas. A análise técnica indicou que o candidato declarou o uso de apenas um veículo, Fiat Siena, ano 2011/2012, sendo a campanha conduzida em período inferior a 30 (trinta) dias, em município de pequena extensão territorial, sem registro de carreatas, militância ou eventos externos de grande porte. Ainda que os documentos fiscais tenham sido regularmente emitidos, o art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, permite à Justiça Eleitoral exigir elementos complementares de prova quando houver dúvida sobre a efetiva execução do objeto. Confira-se: Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (...) § 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) Nesse contexto, a ausência de justificativa ou comprovação mínima do consumo de combustível, inviabiliza a aferição da veracidade do gasto. Sob o prisma da razoabilidade, considerando que um consumo médio de um Fiat Siena, 1.4 Flex, faz cerca de 10 a 12 km/l na cidade e 14 a 15 km/l na estrada, o volume de 209 litros de gasolina equivaleria, em um consumo médio de 12 km/l, a aproximadamente 2.500 quilômetros percorridos. Isso equivale a cerca de 80 km por dia, o que, para uma campanha municipal restrita a um único município de médio porte, é um volume considerável. Tendo em vista que a dimensão territorial de Santana do Ipanema/AL contém cerca de 436,09 km², com conforme dados do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/al/santana-do-ipanema/panorama>), em termos práticos, trata-se de uma área que pode ser percorrida de ponta a ponta em menos de uma hora, sem grandes deslocamentos contínuos. Ademais, a ausência de militância, carreatas ou eventos itinerantes apontam contrariamente ao gasto, pois tais atividades são normalmente as que justificariam um uso mais intenso de combustível, o que não foi comprovado. Portanto, tecnicamente é possível afirmar que o consumo de 209 litros de combustível não é compatível com uma campanha de pequeno alcance e curta duração, sem militância e sem registro de carreatas, sobretudo quando não houve comprovação de deslocamentos efetivos. Não se trata, portanto, de mera divergência contábil ou formalidade burocrática. O gasto em questão, realizado com recursos públicos de natureza sensível, cuja destinação deve ser plenamente comprovada, carece de demonstração idônea de sua necessidade e efetividade. Assim, à míngua de prova suficiente, a unidade técnica e o juízo de origem acertadamente concluíram pela incompatibilidade entre o volume de combustível adquirido e a real dimensão das atividades de campanha, impondo-se o reconhecimento da irregularidade e a conseqüente devolução ao Tesouro Nacional da parcela de R\$ 866,39, custeada com recursos do FEFC, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. III - Dispositivo Diante de todo o exposto, acompanho integralmente o voto da Desembargadora Relatora Natália França Von Sohsten, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha de Paulo Roberto Chagas

Santos, referentes às Eleições Municipais de 2024, bem como para determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 866,39 (oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos). É como voto. Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA